



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.607 - SP (2015/0167025-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S) - SP212392  
**RECORRIDO** : ELEVADORES OTIS LTDA  
**ADVOGADO** : JOSÉ MAURO MOTTA E OUTRO(S) - SP150802

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A pretensão recursal consiste na possibilidade de oferecimento do seguro-garantia para assegurar a execução fiscal.

2. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a Lei 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de 'seguro garantia' para fins de garantia da execução fiscal" (AgRg no REsp 1.575.718/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/3/2016). Precedentes da Turma: AgRg no REsp 1.534.606/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 2/9/2015; REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 17/3/2015, DJe 6/4/2015.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.607 - SP (2015/0167025-9)

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S) - SP212392  
RECORRIDO : ELEVADORES OTIS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MOTTA E OUTRO(S) - SP150802

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de São Paulo, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 131):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - ISSQN - Decisão que indeferiu nomeação de seguro garantia como cautela do Juízo. Pretensão acolhida nos termos do artigo 15, I, da Lei de Execução Fiscal, bem como dos artigos 612 e 620 do Código de Processo Civil. Precedente. Garantia que deve superar o valor da dívida em 30%. Inteligência do artigo 656, § 2º, do Código de Processo Civil, além de consignar cláusula de validade. Agravo provido, com observação.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 138/142) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 145/150.

Alega o recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 9º e 11 da Lei n. 6.830/1980. Defende, em suma, que a legislação não elenca o seguro-garantia como meio de assegurar a execução fiscal.

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 162/174.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fls. 176/177), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.542.607 - SP (2015/0167025-9) VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na origem.

A pretensão recursal consiste na possibilidade de oferecimento do seguro-garantia para assegurar a execução fiscal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que "a Lei 13.043/2014, entre outras providências, alterou a Lei 6.830/80, autorizando o oferecimento, entre outros, de 'seguro garantia' para fins de garantia da execução fiscal" (AgRg no REsp 1.575.718/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/3/2016).

No mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. LEI N. 13.043/2014. NORMA DE CUNHO PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de garantia da execução fiscal por meio de "seguro garantia judicial".

2. A jurisprudência do STJ possuía entendimento segundo o qual não era possível a utilização do "seguro garantia judicial" como caução à execução fiscal, por ausência de previsão legal específica. Contudo, com a entrada em vigor da Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF, facultou-se expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". E sendo a referida lei norma de cunho processual, possui aplicabilidade imediata aos processos em curso. Precedente.

3. Aplica-se as alterações trazidas pela Lei n. 13.043/2014 inclusive aos casos em que a decisão que indeferiu o pedido de utilização do seguro garantia se deu antes da vigência da referida norma.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.534.606/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 2/9/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO-GARANTIA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. LEI 13.043/2014. MODALIDADE EXPRESSAMENTE INSERIDA NA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. ART. 9º, II, DA LEF. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA. CABIMENTO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o seguro garantia judicial pode ser utilizado, em Execução Fiscal, como modalidade de garantia da dívida.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência do STJ, em atenção ao princípio da especialidade, era no sentido do não cabimento, uma vez que o art. 9º da LEF não contemplava o seguro-garantia como meio adequado a assegurar a Execução Fiscal.

3. Sucede que a Lei 13.043/2014 deu nova redação ao art. 9º, II, da LEF para facultar expressamente ao executado a possibilidade de "oferecer fiança bancária ou seguro garantia". A norma é de cunho processual, de modo que possui aplicabilidade imediata aos processos em curso.

4. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo de impedir que a dívida seja garantida mediante oferecimento de seguro-garantia.

5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.508.171/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 6/4/2015)

Assim, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0167025-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.542.607 / SP

Números Origem: 01238975120128260000 110.535/11 11053511 1238975120128260000 580.160-5/11-8  
580160-5 5801605 5801605118

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MÁRCIO MORANO REGGIANI E OUTRO(S) - SP212392  
RECORRIDO : ELEVADORES OTIS LTDA  
ADVOGADO : JOSÉ MAURO MOTTA E OUTRO(S) - SP150802

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.